

OFÍCIO/SISEPE-TO N.º 060/2018

Palmas/TO, 08 de março de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

GEFERSON OLIVEIRA BARROS FILHO

Secretário da Administração do Estado do Tocantins

Assunto: Contribuição Sindical.

Senhor Secretário,

Este Sindicato atua no atendimento dos anseios dos servidores públicos no Estado do Tocantins, assim como na garantia de que seus direitos individuais e coletivos não serão violados, pelo que defende uma gestão pública pautada nos princípios insculpidos na legislação constitucional e infraconstitucional em vigor, dentre os quais a moralidade, legalidade, eficiência, celeridade e probidade administrativas.

Em 11 de novembro de 2017, entrou em vigor **a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**, a qual altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991.

A reforma trabalhista, dentre as suas alterações, destaca-se o fim da obrigatoriedade do pagamento da contribuição sindical “imposto sindical” para todos os empregados. O valor equivalente a um dia de trabalho, pago uma vez por ano, agora só pode ser descontado com autorização do trabalhador. Destacando-se, que a sua cobrança foi alterada com o advento da reforma trabalhista pela Lei nº. 13.467/2017.

Assim necessário destacar os termos dos artigos 578 e 579 da CLT, com as alterações impostas pela Lei nº. 13.467/2017, *in verbis*:

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

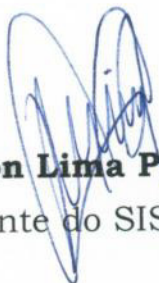
Desta, feita conforme os textos legais destacados, a partir da data de 11 de novembro de 2017, a qual passou a vigorar o disposto na Lei nº. 13.467/2017, somente será efetuado o desconto da contribuição sindical anual, com a devida autorização prévia e expressa do servidor público ao sindicato que representa sua categoria profissional.

Portanto, o SISEPE-TO, reforça que não irá cobrar o desconto referente à contribuição sindical dos servidores, sindicalizados ou não, uma vez que a mensalidade dos sindicalizados é suficiente para garantir a manutenção das atividades sindicais, bem como o pleno funcionamento da estrutura do SISEPE-TO em suas cinco regionais no Estado do Tocantins.

E ainda, o SISEPE-TO, afirma que vem atuando com lisura, e transparência, sempre em busca da garantia e respeito dos direitos dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins, e que sua autossuficiência se dá graças ao trabalho comprometido de sua Diretoria Executiva, pautada pela boa gestão dos recursos do sindicato garantidos através da mensalidade de seus sindicalizados, e assim vem conquistando cada vez mais a confiança e o respeito dos servidores públicos, garantindo o interesse maior da categoria em sindicalizar-se ao sindicato.

Isto posto, o SISEPE-TO, esclarece a Vossa Excelência, que não haverá a cobrança do imposto sindical, previsto no artigo 578 e 579 da CLT, quanto aos servidores públicos estadual, que compreendem a categoria funcional representada por este Sindicato.

Atenciosamente,



Cleiton Lima Pinheiro
Presidente do SISEPE/TO